

## **PARECER N°           , DE 2016**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 13, de 2015 (Projeto de Lei nº 4.761, de 2012, na Casa de origem), ao Projeto de Lei do Senado nº 264, de 2010, do Senador Flávio Arns, que *dispõe sobre a prática da equoterapia*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

### **I – RELATÓRIO**

O Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 13, de 2015 (Projeto de Lei 4761, de 2012, naquela Casa), ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 264, de 2010, dispõe sobre a prática da equoterapia, que consiste em método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação para promover o desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência.

A proposição originalmente aprovada no Senado Federal já dispunha sobre a caracterização da equoterapia, condições para a sua prática, qualificação dos profissionais envolvidos e condições sanitárias pertinentes. Ao analisar o PLS nº 264, de 2010, a Câmara dos Deputados deliberou favoravelmente às seguintes alterações:

- a) diversos ajustes redacionais, tais como substituição de preposições e da grafia de numerais;
- b) no § 1º do art. 1º, acrescenta a equitação como área integrante da abordagem interdisciplinar que caracteriza a equoterapia;

- c) no *caput* do art. 3º, suprime a previsão de regulamento sobre a equoterapia;
- d) no inciso I do art. 3º, distingue entre a equipe de apoio e a equipe mínima de atendimento, acrescentando que integrantes da última devem possuir curso específico de equoterapia;
- e) na alínea *b* do inciso IV do art. 3º, acrescenta que o cavalo, a ser provido para assegurar a integridade física do praticante de equoterapia, deve ser adestrado para uso exclusivo em tal prática;
- f) nas alíneas *c* e *d* do inciso IV do art. 3º, ressalva que o provimento de equipamento de proteção individual e de montaria disponível, bem como de vestimenta adequada, deve ser necessário apenas quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem seu uso;
- g) na alínea *e* do inciso IV do art. 3º, substitui a garantia de atendimento médico de urgência ou de remoção para serviço de saúde, em caso de necessidade, pela garantia de atendimento de urgência ou de remoção para unidade de saúde, se necessário, nas localidades em que não exista serviço de atendimento médico de emergência;
- h) no art. 4º, altera a condição para a operação de centros de equoterapia, substituindo a necessidade de alvará de funcionamento da vigilância sanitária e de concordância com as normas sanitárias previstas em regulamento pela obtenção de autorização da autoridade de vigilância sanitária ou laudo técnico emitido pela autoridade regional de medicina veterinária, o qual deve atestar as condições de higiene das instalações e de sanidade dos animais;
- i) no art. 5º, retira a menção à alínea *b* do inciso IV do art. 3º, elencando não mais em incisos, mas no próprio *caput*, as

condições às quais o cavalo utilizado em equoterapia deve atender.

O SCD nº 13, de 2015, foi distribuído para apreciação pela Comissões de Educação, Cultura e Esporte, de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Assuntos Sociais, já tendo a primeira se manifestado favoravelmente a todas as alterações.

## **II – ANÁLISE**

Conforme disposto no art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre proposições pertinentes à proteção e à inclusão das pessoas com deficiência.

Já os arts. 285 e 287 do (RISF), pertinentes à análise de substitutivos da Casa revisora a projetos oriundos do Senado Federal, dispõem que as emendas da Câmara dos Deputados não são suscetíveis de modificação por meio de subemenda, devendo o SCD ser considerado série de emendas e votado, separadamente, por artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, em correspondência aos do projeto emendado, salvo aprovação de requerimento para votação em globo ou por grupos de dispositivos, ressalvada a possibilidade de votação em partes apenas se o texto for suscetível de divisão.

Reconhecemos o mérito das alterações efetuadas pela Câmara dos Deputados sobre o texto original do PLS nº 264, de 2010, que definem com mais clareza a equoterapia e as condições para a sua prática segura, aprimorando, ainda a redação e a técnica legislativa. Nenhuma das alterações em questão ofende, vulnera ou limita direitos e garantias das pessoas com deficiência – pelo contrário, aprimoram a forma e a consistência do conteúdo da proposição, que, assim, se apresenta mais apta a promover os seus nobres fins.

### **III – VOTO**

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 13, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 264, de 2010.

Sala da Comissão, 06 de abril de 2016.

Senador João Capiberibe, Vice-Presidente

Senador Paulo Paim, Relator